



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006917/2005-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.692 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente NORSА REFRIGERANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da matéria, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal.

MATÉRIA IMPUGNADA GENERICAMENTE. DIALETICIDADE

A matéria impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida em razão da falta de dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Pedro de Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 01-20.029, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade nos autos, esclarecendo que:

1) Que, aprovado pela instrução Normativa SRF ng. 535, de 8 de abril de 2005, o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP versão 1.7), não disponibiliza o Código de Receita 5952, para efeito de permitir a signatária, que transmita Declaração de Compensação- DCOMP, incluindo débitos identificados através do citado código;

2) Assim é que, diante desta impossibilidade, deixou a signatária de transmitir a Declaração de Compensação-DCOMP, em data que fosse possível confrontar, na data do vencimento, o débito dos tributos federais de código subordinado ao ng. 5952, no valor de R\$ 17.390,17 (dezessete mil trezentos e noventa reais dezessete centavos), descrito no campo 3, DEBITOS COMPENSADOS, da anexa Declaração de Compensação, com o crédito de IPI, expresso no quadro Detalhar, do campo 2, da referida Declaração de Compensação cujo valor remanesce do último trimestre calendário (julho a setembro), do ano de 2005.

3) Destarte, em face da limitação do PER/DCOMP, independeu da signatária à transmissão da referenciada DCOMP, relevando, ressaltar que, o valor do crédito de IPI, utilizado para compensar o débito dos tributos federais de código subordinado ao ng. 5952, consta do anexo movimento do 1º decêndio de outubro/2005, indicado no quadro DEBITO DO IMPOSTO (002 - Outros Débitos), do Registro de Apuração do IPI - RAIPI, da filial NORSA REFRIGERANTES LTDA., identificada por meio do CNPJ/MF 07.196.033/0021-41;

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que definitivamente, este não é a hipótese em estudo, pois os produtos glosados, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram o produto final e nem se desgastam em ação direta exercida sobre o mesmo.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 03/02/2011, interpôs Recurso Voluntário alegando, direito à redução da alíquota do IPI de que trata a NC (22-1), da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 4.542/2002, direito ao crédito de IPI - produtos intermediários utilizados no processo produtivo (art. 164, I, do Decreto nº. 4.544/02), além de afronta a princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, em razão da falta de argumentação na apresentação de impugnação, observo que o recurso não atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, não o conheço.

Explico melhor.

Não obstante o uso do prazo para interposição de recurso voluntário, após um julgamento realizado pela DRJ, analisando os autos, não identifiquei QUALQUER argumento que refute o fato do pedido de ressarcimento não ter sido homologado em sede de impugnação, muito pelo contrário, a manifestação de inconformidade apresentada não traz qualquer fundamentação jurídica. Logo, a DRJ sequer deveria ter emitido qualquer julgamento sobre a matéria.

Entendo, assim, que houve **preclusão consumativa** ainda no 1º grau, uma vez que ao apresentar a impugnação em tempo devido sem apresentar a defesa adequada, exercendo o efetivo contraditório que lhe foi permitido, o recorrente exauriu sua participação nesta fase processual.

Sendo assim, apesar do silêncio da DRJ sobre essa questão, percebe-se assim, que a defesa foi genérica, não ataca com profundidade o despacho decisório, faltando-lhe, portanto, dialeticidade.

Logo, para ser conhecido o recurso seria necessário que os argumentos apresentados já tivessem sido apresentados em sede de impugnação, sob pena de inovação.

Frisa-se que o princípio da dialeticidade exige que a parte não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irredutibilidade sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da ocorrência da preclusão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta